

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.787, DE 2010

Revoga o art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para excluir a possibilidade de extinção da punibilidade criminal pelo casamento.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado RONALDO FONSECA

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta com a finalidade de afastar o casamento com a vítima como causa de extinção da punibilidade criminal.

Alega-se que “no atual quadro da sociedade, não se aceita que o casamento sirva de biombo a agressões atentatórias á liberdade sexual, entre elas o estupro, a violência e a grave ameaça, práticas inaceitáveis ainda que o agressor se case com a vítima”.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi aprovado por unanimidade.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão. Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União para legislar sobre a

matéria bem como à legitimidade de iniciativa parlamentar para o tema, nos termos do que estabelece a Constituição Federal nos seus arts. 22 e 61.

Não há a reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

Passemos ao mérito. A extinção da punibilidade criminal por meio do casamento, que era prevista no art. 107 do Código Penal, foi revogada pela Lei nº 11.106/05, de modo que não mais subsiste essa causa de extinção da punibilidade em nosso ordenamento jurídico.

Assim, a proposta em apreço adequa o dispositivo do Código Civil à nova sistemática do Código Penal, já em vigor desde 2005. Todavia, o art. 1.520 do Código Civil permite o casamento de quem não alcançou ainda a idade núbil também em caso de gravidez.

A simples revogação do dispositivo retiraria essa possibilidade de casamento em prejuízo da constituição dos vínculos familiares, causando prejuízos inclusive para a criança que seria privada de ambiente familiar saudável e estável.

Desse modo apresentamos emenda visando a sanar essa lacuna, mantendo a possibilidade do casamento antes da idade núbil apenas para esse fim.

Por todo o exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL Nº 7.787/10, e, no mérito, pela sua aprovação nos termos da emenda apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado RONALDO FONSECA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.787, DE 2010

Revoga o art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para excluir a possibilidade de extinção da punibilidade criminal pelo casamento.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputado RONALDO FONSECA

EMENDA ÚNICA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 7.787, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.520. Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (art. 1517) em caso de gravidez.”

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado RONALDO FONSECA

Relator